

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 910, DE 2019, sobre a Medida Provisória n° 910, de 2019, que *altera a Lei n° 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.*

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional n° 32, de 11 de setembro de 2001, o Presidente da República, por meio da Mensagem n° 663, de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2019, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória n° 910, de 2019, que *Altera a Lei n° 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.*

A Medida Provisória é dotada de seis artigos e tem por intento modificar a sistemática legal que trata da regularização fundiária das ocupações incidentes sobre terras situadas em áreas da União. Para atingir esse desiderato, promove alterações em três leis federais, quais sejam: a Lei



nº 11.952, de 25 de junho de 2009¹; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993²; e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973³.

Por meio de seus **arts. 1º e 2º**, a MPV promove alterações nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 13, 15, 19, 23, 24, 25, 26, 28, 33, 34, 38 e 40-A, da Lei nº 11.952, de 2009, além de acrescentar-lhe o art. 40-B. Por sua vez, o **art. 5º** dessa MPV revoga três dispositivos dos arts. 5º, 13 e 15 da referida Lei.

A MPV sob exame, por intermédio do seu **art. 3º**, ainda promove alterações no art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, e, por força do seu **art. 4º**, promove alteração no art. 213 da Lei nº 6.015, de 1973.

Por fim, o **art. 6º** encarta cláusula de vigência imediata da MPV, a partir da sua publicação.

- LEI Nº 11.952, DE 2009

A alteração de maior magnitude promovida pela MPV em tela diz respeito à ampliação das áreas da União sujeitas ao programa de regularização fundiária implantado pela referida Lei nº 11.952, de 2009. Seu âmbito de aplicação encontrava-se restrito à Amazônia Legal e, com a edição dessa MPV, passou a ter abrangência nacional, “em áreas de domínio da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra” (art. 1º). Essa ampliação está consubstanciada na supressão das referências à Amazônia Legal antes feitas na ementa e nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, todos da Lei nº 11.952, de 2009.

O acréscimo de inciso XI ao art. 2º da mesma Lei serviu para estabelecer que a infração ambiental somente se caracteriza, para os efeitos dessa Lei, se a conduta lesiva ao meio ambiente for comprovada por meio do esgotamento das vias administrativas.

A modificação introduzida no § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952, de 2009, teve por intento adequar o texto legal ao entendimento do Supremo Tribunal Federal quando julgou, nos idos de 2017, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.269, que justamente questionava esse mesmo dispositivo legal, sustentando que a sua redação abriria espaço para que fosse possível a interpretação de que terras ocupadas por quilombolas ou comunidades tradicionais amazônicas pudessem ser regularizadas em nome de terceiros. Dessa forma, foi suprimida a parte final desse dispositivo que

¹ *Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.* (ementa em vigor antes da edição da MPV nº 910, de 2019)

² *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

³ *Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.*



fazia referência à aplicação, no que coubesse, dos dispositivos da Lei nº 11.952, de 2009, a terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais.

A MPV também ampliou o público alvo dos benefícios da regularização fundiária de que trata a Lei nº 11.952, de 2009, mediante modificação no inciso IV do seu art. 5º, permitindo que incida sobre terras ocupadas até 5 de maio de 2014, quando o texto até então vigente se referia a ocupações até 22 de julho de 2008.

Em outro aspecto, por intermédio de alteração do *caput* do art. 13 da mesma Lei, foi aumentado, de quatro para quinze módulos fiscais, o limite de área das terras a serem regularizadas mediante averiguação de requisitos por mera declaração do ocupante, sem prejuízo da instrução do respectivo processo administrativo com a documentação de que trata o § 1º do mesmo artigo.

Quanto à documentação exigida para instruir o processo administrativo, no § 1º do art. 13, incluído na Lei nº 11.952, de 2019, pela MPV nº 910, de 2019, destaca-se a exigência de inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR), a que se refere o art. 29⁴ da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012⁵. Trata-se de instrumento de auxílio à Administração Pública no processo de regularização ambiental de áreas rurais, mediante o qual é feito o registro eletrônico do imóvel com a finalidade de integrar as informações ambientais referentes à situação das Áreas de Preservação Permanente, das áreas de Reserva Legal, das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Uso Restrito (pantaneais e planícies pantaneiras) e das áreas consolidadas das propriedades e posses rurais do país, que serve como base de dados estratégica para o controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa do Brasil, bem como para planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais.

Por outro lado, o novo § 3º do art. 13 relaciona as hipóteses em que, mesmo em se tratando de imóveis de até quinze módulos fiscais, a vistoria prévia se torna obrigatória, tais como diante: da existência de termo de embargo ou de infração ambiental sobre o imóvel, lavrado pelo órgão ambiental federal; de indícios no imóvel de fracionamento fraudulento da

⁴ **Art. 29.** *É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.*

⁵ *Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.*



unidade econômica de exploração; de conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional; e da ausência de indícios de ocupação ou de exploração do imóvel anterior a 5 de maio de 2014, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto.

Em outro aspecto, a nova redação dada ao § 1º do art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009, determina que o imóvel regularizado seja dado em garantia do seu pagamento, com possibilidade de restituição ao beneficiário dos valores pagos, em caso de inadimplemento, após a arrematação em leilão, na forma do novo § 1º-A.

O novo § 7º a ser incluído no art. 15 estabelece que a cláusula de inalienabilidade não impede a utilização da terra como garantia de empréstimos destinados à atividade a que se destina o imóvel.

A nova redação dada ao art. 19 da mesma Lei amplia a hipótese de renegociação de contratos não cumpridos firmados com órgãos fundiários federais para abranger aqueles firmados até 10 de dezembro de 2019, sendo que a redação até então vigente fazia referência à data de 22 de dezembro de 2016. Nesse sentido, é digno de nota que, com a revogação dos incisos I e II do *caput* do art. 19, suprimiu-se a exigência de pagamento (arts. 11 e 12) e de observância das cláusulas resolutivas (art. 15) para a renegociação do contrato. Somado a isso, a parte final do novo *caput* do art. 19, que faz referência aos “termos a serem estabelecidos em regulamento”, assim transfere do Legislativo para o Executivo a competência para a fixação de eventuais novas exigências para a renegociação do contrato firmado.

No art. 33, foi atribuída à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários (SEAF) a competência para cuidar da atividade fundiária no país, em consonância com a nova estrutura do Poder Executivo estabelecida no art. 59, inciso IV⁶ da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019⁷. A alteração introduzida no art. 34 apenas se ocupa da adequação do texto à nova estrutura prevista nessa mesma Lei.

Por intermédio da nova redação dada ao inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952, de 2009, possibilita-se a alienação por venda direta, mediante o pagamento do valor máximo da terra nua, aos ocupantes de imóveis rurais situados na Amazônia Legal, até o limite de

6 Art. 59. Ficam criadas:

V - no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;

⁷ *Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nos 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nos 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017.*



2.500 ha, quando se tratar de ocupações posteriores a 5 de maio de 2014, comprovada a ocupação atual há, no mínimo, um ano anterior à data da entrada em vigor da MPV em análise, ao passo que a redação anterior desse mesmo dispositivo fazia referência a ocupações anteriores a 22 de julho de 2008, com duração de no mínimo cinco anos.

Por sua vez, com a nova redação dada pela MPV nº 910, de 2019, às disposições do *caput* do art. 40-A da Lei nº 11.952, de 2009, passa-se a permitir a gratuidade na alienação de áreas de até um módulo fiscal nas ocupações incidentes sobre áreas urbanas e rurais do Incra, ainda que situadas fora da Amazônia Legal, incluindo as áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, em data anterior a 10 de outubro de 1985, com características de colonização.

O novo art. 40-B a ser incluído na Lei nº 11.952, de 2009, prevê a gratuidade de custas ou emolumentos para o registro de títulos translativos de domínio concedidos pelo Incra relativos a imóveis de até quatro módulos fiscais.

Por fim, além dos casos já expressamente referidos, deve ser mencionada a adequação de diversos dispositivos dessa mesma Lei à nova nomenclatura dos Ministérios, atualizando as menções até então feitas aos extintos Ministério do Desenvolvimento Agrário e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as menções agora feitas aos Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério da Economia, respectivamente, além da substituição da referência ao extinto Ministério das Cidades pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.

- LEI Nº 8.666, DE 1993

No que tange à Lei nº 8.666, de 1993, a MPV procurou adequar a data limite de detenção de áreas por particulares, para fins de não exigência de autorização legislativa na dispensa de licitação, de 1º de dezembro de 2004 para 5 de maio de 2014, conforme nova redação dada ao inciso I do § 2º-A do seu art. 17, assim adaptando o marco temporal previsto na nova disciplina legislativa.

Ainda em relação a essa mesma Lei, a MPV em apreço ampliou para 2.500 ha o limite de áreas em relação às quais passa a ser permitida a dispensa de licitação, ao passo que o texto até então vigente limitava essas áreas em 1.500 ha. Além disso, a MPV suprimiu o limite de 15 módulos fiscais que igualmente constava do inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993.

- LEI Nº 6.015, DE 1973



Sobre a alteração que a MPV promoveu na Lei nº 6.015, de 1973, foi incluído o § 17 ao seu art. 213, de modo a dispensar as assinaturas dos confrontantes, nos casos de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, se a indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais forem georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Incra. Bastará a apresentação de declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações, alinhando-se, assim, com as alterações promovidas nesse mesmo sentido pelo § 13 do art. 176⁸ dessa mesma Lei.

Em 17 de dezembro de 2019, foi instalada a Comissão Mista do Congresso Nacional encarregada de examinar a MPV e sobre ela emitir parecer prévio, conforme determina o art. 62, § 9º, da Constituição Federal, nos termos dos arts. 2º e 3º da Resolução nº 1, de 2002-CN e do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (RCCN).

Na mesma oportunidade, foi eleito presidente da Comissão o Deputado Lucio Mosquini e designado relator o Senador Irajá.

No decorrer do prazo regimental, foram oferecidas 542 emendas à MPV, que vão detalhadas no anexo a este Parecer.

II – ANÁLISE

Em primeiro lugar, é preciso examinar a admissibilidade da proposta, nos termos do *caput* e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), o qual permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência. Tais pressupostos parecem-nos satisfeitos, considerando a necessidade de ser encontrada uma solução mais eficaz e célere para o imenso e grave problema das ocupações irregulares de terras públicas neste País, causa de tanto conflito e empecilho para o livre desenvolvimento econômico e social nas regiões mais afetadas.

A MPV obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no art. 62 da CF. A MPV não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246

⁸ *Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3.*

§ 13. Para a identificação de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, é dispensada a anuência dos confrontantes, bastando para tanto a declaração do requerente de que respeitou os limites e as confrontações.



da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de MPV que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).

Evidencia-se, portanto, a constitucionalidade da MPV nº 765, de 2017.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que a matéria atende, de modo geral, aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, salvo no que concerne à constatação de falhas na introdução do parágrafo único do art. 5º (proposto à Lei nº 11.952, de 2009) que aproveita, com alterações, e de forma incompleta e defeituosa, o texto do até então vigente do § 1º desse mesmo artigo. Por oportuno, também faremos a imprescindível harmonização desse mesmo dispositivo com as disposições da alínea “d” do inciso III do § 2º do art. 13, uma vez que nele se faz exigência de declaração de que o ocupante não exerça cargo ou emprego público nos mesmos órgãos. Ainda se faz necessário corrigir a numeração dos parágrafos revogados, mantendo-os com essa indicação, como determina a alínea “c” do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Por fim, suprimiremos a menção à extinta Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República em ambos artigos.

A adequação orçamentária e financeira é garantida conforme as informações contidas na Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 4, de 2019, elaborada em 13 de dezembro de 2019 pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle desta Casa, atendendo à determinação constante no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional-CN. Nesse documento, destaca-se que “não há menção, na Exposição de Motivos, de nenhuma necessidade de recursos adicionais para a realização dos novos procedimentos previstos. As alterações propostas nesta MP não implicam, necessariamente, aumento de despesa, pois as mudanças visam apenas aperfeiçoar os procedimentos atualmente utilizados. Não se vislumbra, portanto, em razão desta Medida Provisória, impacto no orçamento da União”.

No tocante ao mérito, a proposição também deve ser acolhida. A questão da ocupação irregular de terras públicas no País urge ser solucionada de maneira efetiva, com a completa implementação da regularização da questão fundiária, tão ansiada pela sociedade, pondo fim a essa situação que tanto contribui para tornar precárias a produção e a qualidade do trabalho nas áreas mais atingidas por esse flagelo e capaz de fomentar conflitos no seio social e agressão ao meio ambiente.

No nosso modo de ver, os instrumentos legislativos advindos com a MPV em análise significam um verdadeiro avanço na regularização



fundiária, devendo ser destacada a ampliação da área, por ocupante, a ser regularizada, que agora poderá chegar a 2.500 ha, justamente o limite a partir do qual a alienação de terras públicas se condiciona à autorização específica do Congresso Nacional. Também deve ser destacada a previsão de dispensa de vistoria prévia, com possibilidade de ser realizada a regularização fundiária mediante procedimento de declaração do próprio ocupante.

Não obstante, nesse particular, acreditamos que a matéria pode ser aperfeiçoada, ante a injustificável proibição de que aqueles que já sejam proprietários rurais não possam ser beneficiados com a regularização fundiária de terras públicas por eles ocupadas.

Ora, se a Lei nº 11.952, de 2009, já permitia a regularização de ocupações de áreas até 2.500 ha, é irrazoável que possa alguém regularizar, de uma só vez, 2.500 ha e aquele que, sendo proprietário, digamos, por sucessão hereditária, por exemplo, de 20 ha, não possa regularizar mais 30 ha, no total de 50 ha, apenas por conta de já ser proprietário de uma pequena propriedade rural.

Sendo assim, iremos propor a alteração do inciso II do art. 5º da Lei nº 11.952, de 2009, para que seja permitida a regularização de até 2.500 ha, mesmo por quem já seja proprietário rural, desde que, porém, nesse limite esteja compreendida a área total da União ocupada pelo beneficiário da regularização realizada nos termos dessa Lei, somada à área rural, em qualquer parte do território nacional, que já seja de sua propriedade no momento em que for requerida a regularização. Por força dessa modificação, teremos que fazer os ajustes necessários no art. 13, §2º, inciso III, alínea “a” da mesma Lei, a fim de harmonizar as disposições correlatas.

Nesse mesmo art. 5º, *caput*, proporemos alteração para permitir também a regularização fundiária de terras ocupadas por cooperativas e associações de produtores rurais locais, pois acreditamos que a solução a ser alcançada pela regularização fundiária deve alcançar também essas entidades que são de fundamental importância para o fomento da produção rural. Por conseguinte, também faremos essa mesma inclusão no inciso II do § 2º do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, de que trata o art. 3º da MPV em análise.

Quanto ao marco temporal da ocupação, de que trata o inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.952, de 2009, acreditamos que o texto também pode ser aperfeiçoado, para que, ao invés de elevarmos de 22 de julho de 2008 para 5 de maio de 2014, como previsto no inciso IV do art. 5º da MPV em análise, possamos adotar uma posição intermediária, tomando por base a edição do Código Florestal em 25 de maio de 2012. Em função desse novo marco, diversos outros dispositivos dessa mesma Lei tiveram que ser alterados para a necessária harmonização do texto (art. 13, § 1º - renumerado como § 2º - , inciso III, alínea “b” e inciso IV; inciso V do § do 3º -



renumerado como § 4º - do mesmo artigo; inciso I do parágrafo único – renumerado como § 1º - do art. 38).

Ainda no que se refere art. 5º, proporemos a inclusão de §3º para explicitar em lei a forma do direito à indenização por benfeitoria com a resolução do título ou termo de concessão, na linha do que já dispõe o art. 23, inciso I, do Decreto nº 9.309, de 15 de março de 2018.

Outra emenda que apresentaremos no PLV é no sentido de aperfeiçoar a redação do § 4º - renumerado como § 5º - do art. 13 para, ao invés de condicionar o deferimento da regularização fundiária por adesão ao PRA ou termo de ajustamento de conduta no caso de vistoria prévia que verifique se “o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental”, de redação evidentemente defeituosa, houvermos por bem propor que a necessidade de tal adesão se dê no caso simplesmente de constatação no imóvel de termo de embargo ou de infração ambiental, locuções que consideramos mais claras e adequadas tecnicamente.

No que tange à possibilidade de regularização mediante declaração do ocupante, de que trata o *caput* art. 13 da Lei nº 11.952, de 2009, de 2019, a ser acompanhada da instrução do respectivo processo administrativo com a documentação necessária, sem necessidade de vistoria na área a ser regularizada, exceto nos casos previsto no § 3º do mesmo artigo (a ser renumerado para § 4º), prevista para imóveis que não ultrapassam quinze módulos fiscais, acreditamos que se trata de medida alvissareira, capaz de simplificar e agilizar a regularização fundiária, razão pela qual deve ser estendida, por emenda a seguir apresentada, a qualquer imóvel a ser regularizado, contanto que não ultrapasse o limite de 2.500 ha.

Também na mesma oportunidade proporemos as adequações necessárias no § 4 (a ser renumerado como §5º) do art. 13, a fim de explicitar que, além da adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), a celebração de termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar deverá ser feito com os órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou com o Ministério Público.

Ainda quanto ao aludido § 3º do art. 13 – que trata das situações diante das quais a vistoria prévia do imóvel se torna impositiva como condição para a regularização fundiária –, deve ser salientado que o inciso IV desse mesmo parágrafo faz menção à existência de “conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional”, sendo que a Ouvidoria Agrária Nacional foi sucedida pela Câmara de Conciliação Agrária, nos termos do disposto no art. 2º, inciso I, alínea “b”, do Anexo I do Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, motivo pelo qual estamos propondo a atualização do texto legal.



No art. 13 da Lei nº 11.852, de 2009, estamos propondo, também por emenda do relator, o acréscimo do § 6º para evitar o motivo de muito entrave na regularização fundiária, que é quando os ocupantes dos lotes ou parcelas de terras não conseguem atender os requisitos de georreferenciamento por conta de tais lotes ou parcelas serem destacados de gleba não georreferenciada.

Consideramos necessária a supressão do § 8º do art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009, por conta da ausência de sentido em prescrever o texto da lei que os títulos emitidos antes da edição da MPV nº 910, de 2009, ou seja, antes de 10 de dezembro de 2019, permanecerão com as respectivas cláusulas resolutivas inalteradas, uma vez que essa é a ordem normal do que deverá acontecer, independentemente desse dispositivo, que, por não inovar no ordenamento jurídico, se mostra injurídico.

Ainda no que tange à questão de regularização fundiária em áreas rurais, entendemos ser pertinente a inclusão do art. 20-A à Lei nº 11.952, de 2009, de maneira a permitir que o Incra possa lançar mão de suas terras como instrumento voltado à pacificação de litígios judicializados, possibilitando a permuta de áreas da União como pagamento de ações judiciais ajuizadas até 25 de maio de 2015.

É preciso, também, corrigir omissões no § 3º do art. 26 e no art. 32, ambos da Lei nº 11.952, de 2009, onde é conferida a atribuição aos Estados e Municípios para a delimitação de áreas e autorização para que a União firme acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres com Estados e Municípios, respectivamente, sem qualquer menção ao Distrito Federal, motivo pelo qual estamos apresentando emenda para promover as correções necessárias. Achamos oportuno, ainda, ampliar as possibilidades de convênio que o Incra sinta necessidade de fazer com outros órgãos e entidades para implementar a regularização fundiária.

É oportuno, ainda, que seja proposta solução para os casos de regularização fundiária das áreas doadas aos Municípios que tenham a maior parte do seu núcleo urbano consolidado em área da União e localizados na Amazônia Legal, na maior parte hipossuficientes, sem capacidade de arcar com os custos de sua regularização fundiária, razão pela qual apresentaremos emenda nesse sentido, por intermédio de acréscimo do novo art. 30-A à Lei nº 11.952, de 2009.

O § 2 do art. 33 da Lei nº 11.952, de 2009, incluído pela MPV nº 910, de 2019, merece aprimoramento a fim de que seja suprimida a referência feita à reforma agrária, que foge ao escopo da regularização fundiária de que trata esse mesmo diploma legal e, ainda, para explicitar que a atuação do Incra nas demandas envolvendo imóveis rurais da União



também possa alcançar as ações ajuizadas anteriormente à edição dessa mesma Lei.

No art. 38 da Lei nº 11.952, de 2009, se fazem necessárias alterações para possibilitar, no inciso I do parágrafo único (a ser renumerado para § 1º), a harmonização do novo marco temporal que estamos propondo e, com o acréscimo de § 2º, a fim de permitir a alienação por licitação pública das áreas não regularizadas por não preenchimento dos requisitos legais.

Quanto ao art. 40-B, consideramos apropriado nele introduzir alterações com vistas a limitar as isenções de custas ou emolumentos somente para o primeiro registro de imóveis decorrente da regularização prevista na Lei nº 11.952, de 2009. Contudo, por questões de isonomia e justiça, tal isenção não deve se vincular ao tamanho da área, devendo abranger qualquer imóvel objeto dessa regularização fundiária e incidir, de igual modo, sobre a taxa de serviço cadastral para a emissão do primeiro Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) junto ao Incra.

Acreditamos ser pertinente inserir como art. 40-D da Lei nº 11.952, de 2009, disposição que deixe claro e expressa a possibilidade de os demais entes da Federação aderirem à sistemática de regularização prevista nesse mesmo diploma legal, desde que utilizados seus instrumentos legislativos próprios, ou seja, leis do Distrito Federal, estaduais ou municipais, respectivamente.

Estamos também propondo a inclusão do parágrafo único ao art. 167 da Lei nº 6.015, de 1973, no sentido de incrementar a segurança em face de negócios jurídicos realizados precedentemente ao registro ou a averbação dos direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel.

Outra inovação por nós proposta na Lei nº 11.952, de 2009, é para nela incluir novo art. 40-E, de modo a facilitar a regularização fundiária, não permitindo a cobrança de imposto de transmissão, de custas ou de emolumentos registrais por conta da abertura de matrícula e registro do imóvel destacado de glebas públicas concedidas pela União.

No art. 17, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, consideramos pertinente estender a possibilidade de concessão de título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis da Administração Pública quando o seu uso destinar-se às cooperativas de agricultura familiar que tenham inscrição ativa no Cadastro de Agricultura Familiar, além das pessoas naturais, em harmonia com a redação que estamos propondo para o § 4º do art. 5º da Lei nº 11.952, de 2009.

Finalmente, como última alteração sugerida por essa relatoria, proporemos o acréscimo do § 16 ao art. 216-A da Lei nº 6.015, de 1973, que trata da usucapião extrajudicial, a fim de dispensar o consentimento dos



titulares de direitos sobre os imóveis confinantes no caso de imóvel rural usucapiendo com a indicação das coordenadas georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Incra, como medida necessária à simplificação procedimental dessa importante inovação introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015.

No que tange às emendas com parecer favorável, a Emenda nº 2, nos parece louvável, uma vez que oferece maior proteção às comunidades quilombolas ou tradicionais, impedindo que a regularização fundiária na Amazônia Legal possa gerar a descaracterização do modo de apropriação da terra por essas comunidades.

Acolhemos a Emenda nº 6, como novo art. 20-A da Lei nº 11.952, de 2009, pois se trata de solução mediante a qual o Incra poderá poupar o seu orçamento, reduzindo os gastos com pendengas judiciais, mediante a utilização do próprio patrimônio em terras desse mesmo órgão com vistas a acabar com litígios judiciais envolvendo disputas de terras. Apenas acrescentamos o marco temporal de 25 de maior de 2012, adotado de forma geral nessa mesma Lei, como referência às ocupações aptas a serem compensadas na forma do disposto nesse novo dispositivo.

Consideramos que a Emenda 9, de acréscimo de § 3º ao art. 19 da Lei nº 11.952, de 2009, deve ser acolhida porque a chance de purgação da mora vai ao encontro dos fins buscados pela regularização fundiária, sem qualquer prejuízo para o Poder Público ou para a sociedade. Em acréscimo, a oportunidade de purgação da mora deve ser estendida a quem ocupar o imóvel e estiver explorando a terra de maneira devida, motivo pelo qual estamos propondo subemenda nesse sentido.

Merece aprovação parcial a Emenda nº 121, de inclusão de inciso VI ao art. 5º da Lei nº 11.952, de 2009, pois procura impedir a regularização de terras ocupadas por quem tenha submetido trabalhadores à inaceitável condição análoga à de escravo. Para aprimorar a emenda, faremos ajuste redacional no texto e suprimiremos a parte final, por ser desnecessária e poder dar margem a interpretações confusas.

Somos pela aprovação da Emenda nº 147, que se propõe a alterar o § 2º do art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009, porque representa importante simplificação da regularização fundiária nas hipóteses em que o beneficiário tenha optado por realizar o pagamento integral do preço do imóvel.

A Emenda nº 228, que propõe a inclusão do art. 40-C à Lei nº 11.852, de 2009, merece ser aprovada porque se trata de solução que propicia a desjudicialização da regularização de muitas áreas rurais, condição esta que prejudica em muito a produção agrícola nessas áreas e fomenta o conflito agrário.



Somos pela aprovação da Emenda nº 229, que propõe a alteração do *caput* do art. 19 da Lei nº 11.952, de 2009, na medida em que a redação proposta corrige a omissão relativamente aos sucessores a qualquer título, sendo que, em outro aspecto, consideramos mais apropriado que o prazo para a renegociação fique explicitado não lei e não seja deslocado para regulamentação posterior.

Opinamos pela aprovação da Emenda nº 306, na sua primeira parte, que propõe a alteração do *caput* e do inciso I do art. 1º da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista que ela se dispõe a criar mecanismo capaz de destravar a ratificação dos registros imobiliários de terras públicas na faixa de fronteira, de modo que a certidão de distribuição de feitos judiciais passará a ser suficiente para demonstrar o eventual questionamento do domínio, ao tempo em que amplia o limite de quinze módulos fiscais para 2.500 hectares das áreas a serem ratificadas.

A Emenda nº 307, que propõe a alteração dos §§ 3º e 4º do art. 195-B da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, merece ser aprovada, pois estende aos Estados o benefício da dispensa da ação discriminatória na arrecadação sumária, assim propiciando maior celeridade na tramitação dos processos de regularização fundiária. Apenas faremos o acréscimo da menção ao Distrito Federal, que a referida Emenda omitiu.

Opinamos pela aprovação da Emenda nº 309, que pretende alterar o § 3º do art. 221 da Lei nº 6.015, de 1973, por acreditarmos que a medida desburocratizante nela embutida, com a dispensa da apresentação do título quando o ente público responsável pela titulação for o responsável pelo fornecimento de informações necessárias ao registro, trará um grande avanço na regularização fundiária de imóveis rurais.

A Emenda nº 312, que propõe o acréscimo dos §§ 6º, 7º e 8º ao art. 6º da Lei nº 11.952, de 2009, merece aprovação, pois poderá evitar o cancelamento de inúmeros títulos relativos a terras cujos ocupantes já adquiriram e pagaram por essas áreas, mas ainda não conseguiram consolidar os instrumentos de titulação provisória, desde que comprovado o cumprimento das obrigações pactuadas.

A Emenda nº 327, que propõe alterações no *caput* e a inclusão dos §§ 4º e 5º no art. 21 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, merece ser acolhida na medida em que acaba com o conflito havido com a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, além de permitir a atuação da iniciativa privada no financiamento de projetos de parcelamento de imóveis e que o Distrito Federal, os Estados e os Municípios sejam ressarcidos pelos trabalhos técnicos necessários à regularização, com a alienação dos próprios imóveis, e com o respectivo registro da obrigação nas matrículas dos imóveis.



Merece aprovação a Emenda nº 332, que propõe a inclusão, onde couber, de artigo cuja inclusão está sendo feita como art. 38-A da Lei nº 11.952, de 2011, uma vez que procura resolver de maneira justa o problema de ocupantes de áreas rurais afetadas pela pressão ocupacional urbana, por conta de projetos de infraestrutura ou implantação de equipamentos públicos advindos de aglomerado urbano desordenado, permitindo a realocação do produtor rural no mesmo núcleo rural ou bacia hidrográfica.

Merece aprovação a Emenda nº 518, que pretende incluir os §§ 2º e 3º ao art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, porque a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e demais tributos no registro de títulos expedidos pela União e ainda não registrados, assim propiciando, nas alentadas palavras do autor da emenda, uma “forma de viabilizar e incentivar a regularização das ocupações fundiárias urbanas e rurais, que se encontram na ilegalidade, proporcionando dentre outros, inclusão social, endereço e dignidade à população de baixa renda”.

III – VOTO

Com base no exposto, votamos pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira; pela constitucionalidade, juridicidade e admissibilidade; e pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 910, de 2019. No mérito, votamos pela aprovação da matéria, nos termos do Projeto de Lei de Conversão que se segue, com as alterações promovidas pela relatoria e com o acolhimento das Emendas de nºs 2, 6, 9, 10, 13, 121 (parcial), 147, 228, 229, 306, 307, 309, 312, 327, 332 e 518, cuja aprovação teve por consequência o acolhimento total ou parcial das Emenda idênticas ou semelhantes de nºs 14, 16, 18, 24, 52, 59, 60, 73, 107, 135, 167, 192, 221, 278, 293, 314, 366, 379, 387, 437, 460, 482, 484, 513, 519, 522, 524, 528 e 539. As demais 497 emendas têm o parecer pela rejeição, em que pese os mais lídimos propósitos embutidos na imensa maioria delas.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020 (À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para



licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, que dispõe sobre a ratificação dos registros imobiliários decorrentes de alienações e concessões de terras públicas situadas nas faixas de fronteira; a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências.”

Art. 2º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas de domínio da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, por meio da alienação e da concessão de direito real de uso de imóveis. (NR)”

“Art. 2º

.....

VIII- concessão de direito real de uso: cessão de direito real de uso, onerosa ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de regularização fundiária;

IX - alienação: doação ou venda, direta ou mediante licitação, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do domínio pleno das terras previstas no art. 1º;

X - área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação; e

XI - infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por meio do esgotamento das vias administrativas. (NR)”

“Art. 3º

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se subsidiariamente a outras áreas sob domínio da União, sem prejuízo da utilização dos instrumentos previstos na legislação patrimonial. (NR)”

“Art. 4º

§ 2º As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com normas específicas, vedada a regularização fundiária em nome de terceiros ou de modo a descaracterizar o modo de apropriação da terra por esses grupos. (NR)”

“Art. 5º Para regularização da ocupação, nos termos desta Lei, o ocupante, pessoa natural e seu cônjuge ou companheiro, deverão atender os seguintes requisitos:

.....
 II – que a eventual existência de propriedade rural em seu nome, em qualquer parte do território nacional, somada à área a ser regularizada, não ultrapasse o total de dois mil e quinhentos hectares;

.....
 IV - comprovar o exercício de ocupação e de exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 25 de maio de 2012;

V - (Revogado)

VI - não conste do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo, mantido pelo Ministério da Economia.

§ 1º Fica vedada a regularização das ocupações em que o ocupante ou o seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público nos seguintes órgãos:

I - Ministério da Economia;

II - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - Incra;



IV - na Secretaria do Patrimônio da União (SPU); ou

V - nos órgãos de terra estaduais ou do Distrito Federal.

§ 2º (Revogado)

§ 3º Resolvido o título de domínio ou o termo de concessão na forma prevista no *caput* do art. 18, ou revertido o imóvel ao patrimônio da União em razão do inadimplemento do pagamento, o contratante terá direito à indenização pelas acessões e pelas benfeitorias, necessárias e úteis, hipótese em que poderá levantar as benfeitorias consideradas voluptuárias, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da data da desocupação do imóvel, sob pena de perda em proveito do alienante.

§ 4º As áreas exploradas por cooperativas de agricultura familiar também poderão ser regularizadas nos termos desta Lei, desde que tenham inscrição ativa no Cadastro de Agricultura Familiar, na forma do regulamento e que atendam, naquilo que couber, os requisitos listados neste artigo. (NR)”

“Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º, o Incra, ou, se for o caso, o Ministério da Economia regularizará as áreas ocupadas por meio de alienação.

.....

§ 4º A concessão de direito real de uso nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º será outorgada pelo Ministério da Economia, após a identificação da área, nos termos do disposto em regulamento.

.....

§ 6º São ratificados os registros imobiliários referentes a imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras expedidos pelo Distrito Federal e pelos Estados em áreas da União, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até 10 de dezembro de 2019, limitada a área convalidada de cada registro ao limite de dois mil e quinhentos hectares.

§ 7º O disposto no § 6º atingirá os beneficiários, seus sucessores e adquirentes de boa-fé.

§ 8º Em caso de impossibilidade de comprovação das obrigações pactuadas com o ente público concedente ou alienante, o interessado terá preferência na aquisição da área, se comprovado o efetivo exercício da atividade rural.” (NR)

“Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até dois mil e quinhentos hectares serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

Parágrafo único. (Revogado)

§ 2º O processo administrativo de regularização da área será instruído pelo interessado ou pelo Incra com:



I - a planta e o memorial descritivo, assinados por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro;

II - o Cadastro Ambiental Rural (CAR);

III - as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que:

a) que a eventual existência de propriedade rural em seu nome, em qualquer parte do território nacional, somada à área a ser regularizada, não ultrapasse o total de dois mil e quinhentos hectares;

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 25 de maio de 2012;

c) pratiquem cultura efetiva;

d) não exerçam cargo ou emprego público:

1. no Ministério da Economia;

2. no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

3. no Incra;

4. na Secretaria do Patrimônio da União (SPU); ou

5. nos órgãos de terra estaduais ou do Distrito Federal.

e) não mantenham em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos;

f) o imóvel não se encontre sob embargo ambiental ou seja objeto de infração do órgão ambiental federal, estadual, distrital ou municipal.

IV - a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 25 de maio de 2012, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§ 3º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis a serem regularizados, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 4º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I - imóvel objeto de termo de embargo ou de infração ambiental, lavrado pelo órgão ambiental federal;

II - imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

III - requerimento realizado por meio de procuração;

IV - conflito declarado ou registrado na Câmara de Conciliação Agrária;



V - ausência de indícios de ocupação ou de exploração, anterior a 25 de maio de 2012, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;

VI - outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

§ 5º A vistoria realizada na hipótese prevista no inciso I do § 4º verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com os órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou com o Ministério Público.

§ 6º O georreferenciamento será exigido apenas para os lotes ou parcelas individuais, independentemente do georreferenciamento da eventual gleba destacada. (NR)”

“Art. 15 O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos a contar da data do cadastro junto ao órgão fundiário, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel:

.....

II - o respeito à legislação ambiental, em especial quanto ao cumprimento do disposto no Capítulo VI da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; e

III - a não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo.

IV – (Revogado)

§ 1º As condições e a forma de pagamento serão previstas nos títulos de domínio e na concessão de direito real de uso, hipótese em que o imóvel será dado em garantia até a quitação integral do pagamento.

§ 1º-A Na hipótese de inadimplemento, o imóvel será levado a leilão, com garantia de restituição ao beneficiário dos valores na forma prevista no § 7º do art. 18.

.....

§ 6º O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta Lei ou em legislação anterior, poderá ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária desde que comprovada a venda há mais de dez anos.

§ 7º A cláusula de inalienabilidade prevista neste artigo não impede a utilização da terra como garantia para empréstimos relacionados à atividade a que se destina o imóvel.



§ 8º Em caso de sucessão hereditária e separação ou divórcio, o termo de vigência das condições resolutivas será reduzido para cinco anos a contar da data do cadastro junto ao órgão fundiário (NR)”

“Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário ou os sucessores que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de publicação da presente lei, para requerer a renegociação do contrato firmado.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na hipótese de manifestação de interesse social ou de utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área.

.....

§ 3º No caso de inadimplemento da obrigação de pagamento nos prazos estipulados no título de domínio, o ocupante poderá purgar a mora e evitar a sua rescisão e a reversão da posse e da propriedade do imóvel ao Incra por meio do pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de multa e encargos. (NR)”

“Art. 20-A Fica o Incra autorizado a permutar áreas da União com áreas privadas como pagamento de ações judiciais ajuizadas até 25 de maio de 2012.”

“Art. 23.

I - ao Incra, quando se tratar de terras arrecadadas ou por ele administradas; ou

II - ao Ministério da Economia, quando se tratar de outras áreas sob domínio da União.

.....

§ 2º Caberá ao Incra ou, se for o caso, ao Ministério da Economia analisar se a planta e o memorial descritivos da área apresentados atendem às exigências técnicas fixadas.

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento Regional participará da análise do pedido de doação ou de concessão de direito real de uso de imóveis urbanos e emitirá parecer. (NR)”

“Art. 24. Quando necessária a prévia arrecadação ou a discriminação da área, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia procederá à sua demarcação, com a cooperação do Município interessado e de outros órgãos públicos federais e estaduais, com posterior registro imobiliário em nome da União.” (NR)

“Art. 25. Na hipótese prevista no § 2º do art. 21, o Ministério da Economia lavrará o auto de demarcação.

..... (NR)”



“Art. 26. O Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia formalizará a doação em favor do Município, com a expedição de título que será levado a registro, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 167 da Lei nº 6.015, de 1973.

§ 1º O Ministério da Economia formalizará a concessão de direito real de uso na hipótese prevista no § 2º do art. 21.

.....

§ 3º A delimitação das áreas de acessões, benfeitorias, terrenos de marinha e terrenos marginais será atribuição dos órgãos federais competentes, facultada a realização de parceria com o Distrito Federal, Estados e Municípios.

.....

§ 5º A abertura de matrícula referente à área independerá do georreferenciamento do remanescente da gleba, nos termos do disposto no § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 1973, desde que a doação ou a concessão de direito real de uso sejam precedidas do reconhecimento dos limites da gleba pelo Incra ou, se for o caso, pelo Ministério da Economia, de modo a garantir que a área esteja nela localizada.” (NR)

“Art. 28. A doação e a concessão de direito real de uso implicarão o cancelamento automático, total ou parcial, das autorizações e das licenças de ocupação e de quaisquer outros títulos não definitivos outorgados pelo Incra ou, se for o caso, pelo Ministério da Economia, que incidam na área.

.....

§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia fará publicar extrato dos títulos expedidos em nome do Município, com indicação do número do processo administrativo e dos locais para consulta ou obtenção de cópias das peças técnicas necessárias à identificação da área doada ou concedida.

..... (NR)”

“Art. 30-A. A União deverá efetuar a regularização fundiária das áreas doadas para os municípios e para o particular mediante a aplicação dos instrumentos previstos na legislação federal específica de regularização fundiária urbana, quando os municípios preencherem os seguintes requisitos:

I - tenham a maior parte do seu núcleo urbano consolidado em área da União;

II – estejam localizados na Amazônia legal e tenham menos de quinze mil habitantes.

§1º No caso de Municípios que estejam em processo de regularização fundiária urbana junto ao Incra ou ao Serviço de Patrimônio da União (SPU) e tiverem recebido apenas a área do



núcleo consolidado urbano de maneira precária, a União deverá efetuar a sua devida regularização nos termos desta Lei.

§2º União terá até 11 de março de 2022 para promover a regularização de que trata este artigo, sendo que, em caso de descumprimento fica o Município legitimado a efetuar a regularização fundiária, devendo ser ressarcido através de compensação ao reter os valores correspondentes do que seria repassado à União através de tributos até que satisfaçam a despesa oriunda da regulamentação fundiária, devidamente comprovada nos termos da Lei 866/1993.

“Art. 32. O Incra deverá celebrar contratos ou convênios com instituições, tais como Cartórios de Registro de Imóveis, bancos, Correios e entidades de classe, bem como com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, para execução de ações de regularização fundiária, conforme regulamento. (NR)”

“Art. 33

§ 1º Compete à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o monitoramento de toda atividade fundiária federal.

§ 2º O Incra pode atuar em demandas que envolvam áreas ou imóveis rurais de domínio da União, afetados ou passíveis de afetação à regularização fundiária ou a outro interesse social reconhecido, inclusive quanto às ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor desta lei.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica às ações ajuizadas anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei.” (NR)

“Art. 34. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia criarão sistema informatizado a ser disponibilizado na internet, com vistas a assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta Lei.” (NR)

“Art. 38

§ 1º Aplica-se a modalidade de alienação prevista no *caput* deste artigo mediante o pagamento do valor máximo da terra nua definido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei, com expedição de título de domínio nos termos dos arts. 15 e 16 desta Lei, aos ocupantes de imóveis rurais até o limite de que trata o § 1º do art. 6º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de ocupações posteriores a 25 de maio de 2012 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e 5º desta Lei e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de



entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019;

II - quando os ocupantes forem proprietários de outro imóvel rural, desde que a soma das áreas ocupadas e de sua propriedade não ultrapasse o limite mencionado neste parágrafo e observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei.

§ 2º As áreas rurais não passíveis de regularização, e desde que não exista interesse público e social no imóvel, poderão ser alienadas por meio de licitação pública, no limite de dois mil e quinhentos hectares, garantindo-se o direito de preferência ao ocupante do imóvel, nos termos do regulamento. (NR)”

“Art. 38-A. As ocupações, em áreas da União, com características rurais, em que haja o efetivo aproveitamento agrícola e de subsistência, mesmo que inseridas em área urbana, quando incidir sobre estas interesse público para implantação de infraestrutura ou equipamentos públicos deverão, preferencialmente, ser realocadas no mesmo núcleo rural ou na bacia hidrográfica.”

“Art. 40-A Aplicam-se as disposições desta Lei à regularização fundiária das ocupações nas áreas urbanas e rurais do Incra, inclusive nas áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, em data anterior a 10 de outubro de 1985 com características de colonização, conforme estabelecido em regulamento.

..... (NR).”

“Art. 40-B. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio concedidos pelo Incra relativamente ao primeiro registro dos imóveis rurais decorrente da regularização realizada na forma desta Lei, estendendo-se essa isenção ao recolhimento da taxa de serviço cadastral para a emissão do primeiro Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) junto ao Incra. (NR)”

“Art. 40-C. Extinguem-se as condições resolutivas porventura pendentes das áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra em data anterior a 10 de outubro de 1985 com características de colonização.

Parágrafo único. Eventuais parcelas pecuniárias ainda devidas deverão ser corrigidas e pagas no prazo de até dois anos da edição da presente Lei.”

“Art. 40-D. As disposições desta Lei poderão ser aplicadas, total ou parcialmente, aos demais entes da Federação, por intermédio de seus instrumentos legislativos próprios.”

“Art. 40-E. “A abertura de matrícula e o registro do imóvel destacado de glebas públicas concedidos pela união, distrito federal, estados ou municípios, não constitui fato gerador de imposto de transmissão, de custas ou de emolumentos registraís.”



Art. 3º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17

§ 2º

II – as cooperativas de agricultura familiar que tenham inscrição ativa no Cadastro de Nacional Agricultura Familiar, assim como a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009.

§ 2º-A

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 25 de maio de 2012;

§ 2º-B

II - fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

..... (NR)”

Art. 4º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 167.

Parágrafo único. Os direitos reais registrados ou averbados na matrícula do imóvel são oponíveis em relação a negócios jurídicos precedentes não constantes da matrícula do respectivo imóvel, na forma do art. 54, da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. (NR)”

“Art. 195-B.

§ 3º O procedimento de que trata este artigo poderá ser adotado pela União, Distrito Federal e Estados para o registro de imóveis rurais de sua propriedade, observado o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 176 desta Lei.



§ 4º Para a abertura de matrícula em nome da União, Distrito Federal e Estados com base neste artigo, a comprovação de que trata o inciso II do *caput* do art. 195-A será realizada, no que couber, mediante o procedimento de notificação previsto nos arts. 12-A e 12-B do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com ressalva quanto ao prazo para apresentação de eventuais impugnações, que será de quinze dias, na hipótese de notificação pessoal, e de trinta dias, na hipótese de notificação por edital. (NR)”

“Art. 213.

§ 17. São dispensadas as assinaturas dos confrontantes, previstas no inciso II do *caput*, quando da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Incra, bastando a apresentação de declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações. (NR)”

“Art. 216-A.

§ 16. No caso de o imóvel usucapiendo ser imóvel rural com a indicação das coordenadas georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Incra, fica dispensado o consentimento dos titulares de direitos reais e outros direitos registrados ou averbados na matrícula dos imóveis confinantes, bastando dar ciência à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município na forma do § 3º deste artigo” (NR)

“Art. 221.

§ 3º Fica dispensada a apresentação dos títulos previstos nos incisos I a V do *caput* deste artigo quando se tratar de registro do projeto de regularização fundiária e da constituição de direito real, sendo o ente público promotor da regularização fundiária responsável pelo fornecimento das informações necessárias ao registro, ficando dispensada a apresentação de título individualizado, nos termos da legislação específica. (NR)”

Art. 5º A Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º. São ratificados pelos efeitos desta Lei os registros imobiliários referentes a imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelo Distrito Federal e pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos



no Registro de Imóveis até a data de publicação desta Lei, desde que a área de cada registro não exceda ao limite de dois mil e quinhentos hectares, exceto os registros mobiliários referentes a imóveis rurais:

I – cujo domínio esteja sendo questionado judicialmente por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta com ações ajuizadas até a data de publicação desta Lei;

..... (NR)”

Art. 6º A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), contratos e convênios com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios e a iniciativa privada, observadas as instruções que regulamentam a matéria, para a execução de ações de cadastramento, regularização, avaliação, venda, fiscalização e outras medidas necessárias ao processo de alienação dos bens imóveis a que se refere esta Lei.

§ 4º Como retribuição pelas obrigações assumidas na elaboração dos projetos de parcelamentos urbanos e rurais, os Estados, Municípios e a iniciativa privada, farão jus a parte das receitas provenientes da alienação dos imóveis da União, no respectivo projeto de parcelamento, até a satisfação integral dos custos por eles assumidos.

I - Os contratos e convênios firmados, conforme dispõe o *caput*, deverão ser registrados nas matrículas dos imóveis.

II- O ocupante que não optar pela aquisição do imóvel, continuará submetido ao regime de ocupação, na forma da legislação vigente.

III- Poderão ser utilizados os recursos provenientes da arrecadação anual das taxas de ocupação e foros, para a contratação dos serviços de cadastramento, avaliação, demarcação e fiscalização de áreas da União.

IV- É permitida a venda do domínio útil ou pleno dos lotes resultantes de projetos urbanísticos para o ressarcimento dos projetos de parcelamento referidos no *caput*.

§ 5º. Os contratos ou convênios firmados, nos termos do *caput*, poderão ser registrados na matrícula do imóvel como caução de direitos creditórios, devendo conter o total da dívida ou sua estimativa, o local, data, e a forma de pagamento com sua respectiva atualização ou taxa de juros, além da identificação dos direitos creditórios. (NR)”



Art. 7º A Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º Os títulos expedidos pela União, ainda não registrados no respectivo cartório de registro de imóveis, podem ser levados a registro ou averbação independentemente do recolhimento de custas e emolumentos.

§ 3º O registro e a averbação dos títulos expedidos pela União no respectivo cartório de registro de imóveis independem da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários. (NR)”

Art. 8º Ficam revogados o parágrafo único do art. 13 e o inciso IV do *caput* do art. 15, ambos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

